



Número: **0007518-07.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Candice Lavocat Galvão Jobim**

Última distribuição : **02/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (REQUERENTE)	LORENA MACHADO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (ADVOGADO) EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (ADVOGADO) RODRIGO MAGALHÃES FONSECA (ADVOGADO)		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37818 82	18/10/2019 17:59	<u>Decisão</u>	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007518-07.2019.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Bahia contra ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA que instituiu as Semanas Estaduais de Limpeza de Fluxos e Julgamentos Temáticos (Ordem de Serviço CGJ 1/2019).

Aduz que o ato impugnado estabeleceu cronograma para realização de julgamentos temáticos e limpeza de fluxos e, nestes períodos de duração semanal, determinou, por meio da norma do seu art. 3º, §3º, a suspensão temporária do atendimento de advogados e partes pelos juízes e respectivos assessores

A requerente discorre sobre as origens e razões das prerrogativas da advocacia, bem como ressalta entendimentos dos Tribunais e deste Conselho acerca do tema, para sustentar a ilegalidade da medida adotada pelo TJBA. Afirma que a mera recusa em atender o advogado configura violação de dever funcional do magistrado.

Argumenta que a Ordem de Serviço CGJ 1/2019 viola o artigo 5º, inciso LV e artigo 133, ambos da Constituição Federal, e cita precedente deste Conselho no sentido que os Tribunais não podem impedir o acesso de advogados às serventias judiciais, porém é possível estabelecer regras para disciplinar a questão. Questiona a motivação do ato impugnado e aventa a possibilidade de não apreciação de medidas urgentes.

Pede, em caráter liminar, a suspensão da norma do art. 3º, §3º, da Ordem de Serviço CGJ 1/2019 e, no mérito, requer sua anulação e que seja recomendado ao TJBA que atenda os advogados por ordem de chegada e de acordo com a previsibilidade razoável.

Intimado, o TJ/BA apresentou informações (Id 3777805).

Afirma que a OAB nem sequer tentou solucionar a controvérsia administrativamente com o TJ/BA, tendo submetido a questão diretamente ao CNJ, em evidente supressão de instância. Pugna, portanto, pelo arquivamento do feito por ausência de interesse de agir em decorrência da inexistência de prévio requerimento administrativo dirigido ao TJ/BA.

Invoca, ainda, a autonomia administrativa dos tribunais, conferida constitucionalmente, na medida em que a distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, a proposição de criação de novas varas, bem como a alteração da organização e da divisão judiciária são de incumbência privativa dos tribunais.

Esclarece que durante a semana de limpeza de fluxos é mantido o atendimento às partes e advogados pelo Diretor de atendimento (no caso dos cartórios integrados) e/ou por um servidor de balcão, pelo Juiz de Direito e pelo Assessor. Já na semana de julgamentos temáticos o atendimento à parte e aos advogados fica mantido pelo Cartório, sem limitação do número de servidores, resguardado o atendimento pelo Juiz e pelo Assessor quanto aos pedidos de natureza urgente.

Afirma que a iniciativa fomenta a eficiência na prestação jurisdicional e a celeridade no julgamento dos feitos, além do incremento da produtividade das Varas Cíveis de Relações de Consumo na Comarca de Salvador, entre os meses de fevereiro a setembro.

Sustenta a ausência de registros na Corregedoria de representação/reclamação por falta ou recusa de atendimento de juiz ou de servidor à parte ou aos advogados durante as semanas temáticas.

Alega, por fim, não estar presente o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida liminar, seja porque o ato vigora desde janeiro/19, portanto, há nove meses, seja porque o presente PP está na iminência de perder seu objeto, uma vez que a Ordem de Serviço CGJ 1/2019 possui vigência apenas até o mês de novembro, quando se encerram as Semanas Estaduais de Limpeza de Fluxos e Julgamentos Temáticos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as alegações do TJ/BA de que o presente procedimento não pode ser conhecido diante da ausência de prévio debate da questão no tribunal requerido e em face da autonomia administrativa dos tribunais.

Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário.

A alegação de ilegalidade de ato administrativo editado por órgão do Poder Judiciário atrai, portanto, a competência deste Conselho.

A seu turno, a autonomia administrativa assegurada pela Constituição aos tribunais não os autoriza a agir em contrariedade à lei, cabendo ao CNJ, portanto, o exame da ocorrência ou não da suscitada ilegalidade.

Passo, assim, ao exame do mérito.

A questão debatida nos presentes autos cinge-se à suposta ilegalidade da norma do art. 3º, §3º, da Ordem de Serviço CGJ 1/2019 por violação às prerrogativas da advocacia, na medida em que prevê a suspensão do atendimento de advogados e partes pelos juízes e respectivos assessores durante a semana de julgamentos temáticos.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

Ordem de Serviço CGJ 1/2019

Art. 3º - Fica estabelecido que a cada mês, durante uma semana, os atos judiciais serão concentrados, preferencialmente, nas demandas específicas, por matéria, conforme Anexos I e II, com prioridade para prolação de sentenças de mérito e decisões parciais de mérito.

§1º - Essa semana se intitulará Semana de Julgamentos Temáticos e ocorrerá uma vez por mês, a cada ano, à exceção dos meses de janeiro e dezembro, quinze dias após a Semana de Limpeza de Fluxos Temáticos, não coincidindo com a Semana de Baixas, estabelecida pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

§2º - Durante a Semana de Julgamentos Temáticos deverá o Magistrado priorizar o julgamento de processos com conclusão há mais de 100 dias e relacionados à Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça.

§3º - Durante essa semana, ficará suspenso o atendimento, pelo Juiz e pelo respectivo Assessor, de parte ou advogado, mantendo-se o atendimento normal e regular pelo Cartório.

§4º - A Semana de Julgamentos Temáticos não suspenderá a apreciação, pelo Magistrado, de pedidos de natureza urgente, a serem aferidos pelo Juiz, através de decisões ou despachos com força de decisão, bem como a realização das audiências de conciliação, ficando, a critério do Magistrado, a realização ou a suspensão prévia das audiências de instrução, porventura designadas. (grifei)

Este Conselho Nacional de Justiça tem assegurado aos advogados o atendimento pelos magistrados, em obediência à norma do art. 7º, VIII, da Lei 8.906/94, que confere aos causídicos o direito de “dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada”.

A esse respeito, transcrevo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS POR MAGISTRADOS. DEVER DO MAGISTRADO LOMAN. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. DIAS E HORÁRIOS DELIMITADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS ASSEGURADAS AOS ADVOGADOS NO ESTATUTO DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. No Estado Democrático de Direito vige o princípio do acesso à justiça, que não se esgota na possibilidade de ingresso com a ação judicial.
2. O advogado representa a parte que busca prestação jurisdicional. É, portanto, dever do magistrado atendê-lo (artigo 35, IV, da LOMAN).
3. A entrevista pessoal do magistrado com os advogados das partes é também uma forma de colher os interesses dos litigantes e auxilia na resolução da lide sociológica - diversa da lide processual -, a qual, se não adequadamente tratada, não resolve definitivamente o litígio.
4. A atuação do magistrado deve ser madura e equilibrada para aferir o interesse das partes e melhor gerir os conflitos, reforçando o pilar democrático sobre o qual se deve assentar o Direito, em todas as suas vertentes.
5. **A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), assegura aos advogados a prerrogativa de atendimento por magistrados independentemente de prévio agendamento (artigo 7º, inciso VIII).**
6. **A limitação de atendimento a dois dias por semana, excepcionando o atendimento em outros dias apenas para casos urgentes, configura violação à prerrogativa profissional do advogado.**
7. Procedência do pedido.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004620-26.2016.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 31ª Sessão - j. 15/02/2018).

Mais recentemente o Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, julgou parcialmente procedente o PP 2988-57.2019.2.00.0000, em que se discutia a legalidade dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 8/2019, também do TJ/BA, “com a observação de que a Resolução nº 8/2019 não poderá ser utilizada para fundamentar a negativa de atendimento pessoal dos advogados pelos magistrados, nem condicionar o atendimento dos advogados ao seu prévio agendamento”.

Por elucidativo, transcrevo trecho da decisão:

É relevante observar que a **questão central da discussão travada nesse pedido de providências diz respeito à interpretação a ser dada aos arts. 1º e 2º da Resolução n. 8, editada pelo tribunal em 24/4/2019, que estabelecem que o atendimento aos advogados e jurisdicionados será efetivado nos balcões das**

unidades e secretarias judiciárias e administrativas pelos servidores e, nos gabinetes ou secretarias, apenas mediante prévia solicitação e anuência do magistrado.

Nesse sentido, quando a resolução estabelece que o atendimento aos advogados e jurisdicionados será feito nos balcões das unidades e secretarias judiciárias e administrativas pelos servidores, isso não pode ser interpretado como uma restrição de atendimento dos advogados pelos magistrados.

O mesmo deve ser dito com relação à necessidade de prévia solicitação e anuência do magistrado para atendimento do advogado nos gabinetes e secretarias.

O art. 7º, inc. VIII, do Estatuto da Advocacia garante ao advogado o direito de dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

Da mesma forma, o art. 35, inc. IV, da LOMAN estabelece que é obrigação do magistrado atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

Nesse sentido, a interpretação adequada que se deve dar à resolução é a de que os advogados terão o direito de serem atendidos pelo magistrado, independentemente de agendamento prévio, mas observando-se a ordem de chegada e durante o horário de expediente forense. Evidentemente, os advogados não têm o direito de irromper nos gabinetes dos juízes sem serem previamente anunciados, atrapalhando outros atendimentos, audiências ou reuniões de trabalho dos magistrados. O próprio CNJ já se manifestou no sentido de que o direito do advogado de ser atendido deve ser compatibilizado com a organização dos trabalhos judiciários, a fim de não haver prejuízo à prestação desse serviço público. Assim, quando a resolução impõe a anuência do magistrado ao atendimento, isso quer dizer que, depois de previamente anunciado pela serventia, o advogado deverá aguardar a autorização do juiz para ingressar em seu gabinete a fim de que seja devidamente atendido dentro do horário de expediente.

Caso o advogado não deseje depender da disponibilidade momentânea do magistrado (e aguardar o atendimento que deverá ser feito no horário de expediente), então deverá agendar previamente o atendimento, oportunidade em que deverá ser recebido no horário previamente combinado com o magistrado. (Id 3633365 do PP 2988-57.2019.2.00.0000).

No caso em exame, a norma atacada veda peremptoriamente “o atendimento, pelo Juiz e pelo respectivo Assessor, de parte ou advogado” durante a Semana de Julgamentos Temáticos.

Assente-se, ainda, que a despeito das informações prestadas pelo TJ/BA no sentido de que durante a semana de julgamentos temáticos fica resguardado o atendimento pelo Juiz e pelo Assessor em relação aos pedidos de natureza urgente, não é esta a literalidade da norma.

Enquanto o §3º do art. 3º da Ordem de Serviço CGJ 1/2019 estabelece a vedação ao atendimento, sem fazer qualquer exceção, o §4º do art. 3º apenas prevê “**a apreciação**, pelo Magistrado, **de pedidos de natureza urgente**, a serem aferidos pelo Juiz, através de decisões ou despachos com força de decisão”, mas não **o atendimento** pelo Juiz do causídico da causa em que formulado pedido urgente.

Assim, na linha dos precedentes deste Conselho, entendo que a norma impugnada incorre em violação ao art. 7º, VIII, da Lei 8.906/94, por impedir expressamente o atendimento dos advogados pelos magistrados durante a semana de julgamentos temáticos.

Não desconheço os relevantes resultados alcançados por meio da Semana de Julgamentos Temáticos, conforme informado pelo Tribunal requerido:

É digno destacar que tal iniciativa fomenta a eficiência na prestação jurisdicional e a celeridade no julgamento dos feitos, além do incremento da produtividade das Varas Cíveis de Relações de Consumo da comarca de Salvador (30 Varas), entre os meses de fevereiro a setembro de 2019. Conforme manifestação da CGJ, durante as Semanas Temáticas, constatou-se, pelos dados extraídos do sistema BI, o julgamento de 16.440 processos; proferidas 7.102 decisões e 21.816 despachos, totalizando 45.358 atos judiciais praticados, sobretudo de processos da Meta 02 e conclusos há mais de 100 dias, além das audiências que se realizaram nesse período. Além disso, somente no 1º Cartório Integrado Cível de Salvador, foram produzidos 10.195 atos cartorários, conforme certidão anexa. (Id. 3777805)

Não obstante, a busca por maior celeridade nos julgamentos não autoriza a supressão de prerrogativas da advocacia. Ao contrário, é indispensável a conjugação de esforços de todos os envolvidos no sistema de justiça para que se obtenha maior eficiência na prestação jurisdicional.

Nessa ordem de ideias, é certo que o atendimento aos causídicos por ordem de chegada e de acordo com a previsibilidade razoável durante a semana de julgamentos temáticos, como requerido pela OAB/BA, deve contar também com a compreensão e a razoabilidade dos advogados, de forma a se garantir o êxito do projeto de julgamento temático.

Quanto à necessária compatibilização do direito prescrito no art. 7º, VIII, da Lei 8.906/94 com o exercício das funções jurisdicionais do magistrado, sobretudo durante a semana de julgamento temático, a fim de permitir que a iniciativa alcance seu objetivo de imprimir maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, cabe transcrever trecho do voto proferido pela Cons. Daldice Santana no julgamento do PP 4620-26, já citado:

Contudo, na hipótese, não se trata de atendimento “a qualquer momento”, com desconsideração dos outros compromissos do magistrado, mas sim de atendimento decorrente do comparecimento pessoal do advogado que não tenha anteriormente agendado. São situações bastante distintas.

O atendimento “a qualquer momento” pressupõe a suspensão da atividade que o magistrado esteja exercendo (audiências, despachos internos, reuniões, dentre outros) para que o advogado seja atendido; já o atendimento “sem agendamento” traduz a possibilidade de efetiva recepção do advogado que comparece ao gabinete do magistrado para com ele despachar, prerrogativa assegurada por meio da lei.

Conforme reportado na inicial, a despeito da recomendação tecida pela Corregedoria do TJCE, a prática do atendimento apenas mediante agendamento perdura, e isso não se pode admitir.

É da competência dos magistrados a gestão das unidades judiciárias, com emprego de estratégias que conciliem produtividade e qualidade nas Varas em que atuem. Nessa linha, cabe a eles a organização de seus horários para o cumprimento de todos os variados compromissos diários que detêm.

Todavia, a existência de agenda particular que objetive racionalizar e organizar todos os compromissos diários não autoriza a imposição de dias e horários específicos para o atendimento de advogados que pretendam despachar diretamente com os juízes.

Vale dizer: não estando o magistrado envolvido em outro compromisso, não pode furtar-se do atendimento aos advogados que se encontrem presentes nas Varas, pois o Estatuto da OAB lhes assegura o atendimento por ordem de chegada, independentemente de marcação prévia ou urgência. (grifei)

Ante o exposto, com base no art. 25, XII, do RICNJ, **julgo procedente** o presente Pedido de Providências para anular, por ilegalidade, a norma do §3º do art. 3º da Ordem de Serviço CGJ 1/2019 do TJ/BA. Prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema.

Candice Lavocat Galvão Jobim

Conselheira relatora